IMPOSTO DE RENDA — PASSIVO FICTÍCIO — LEI GERAL E LEI ESPECIAL

— Interpretação do art. 138 do Código Tributário Nacional.
— Idem, do Decreto-lei nº 1 042, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda. Recurso extraordinário nº 80 306 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de fevereiro de 1975. *Aliomar Baleeiro*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: O nobre Presidente Márcio Ribeiro, em seu despacho de indeferimento a fls. 70, bem expõe a questão:

"Trata-se de executivo fiscal, ajuizado contra a firma "Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda.", para cobrança de Cr$ 61 846,20, referentes ao imposto de renda sobre o denominado "passivo fictício" contabilizado no exercício financeiro de 1967.

O Dr. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, sendo essa decisão confirmada por Turma deste Tribunal em acórdão assim ementado:

"Suposto passivo fictício.

Contabilização de títulos do Decreto-lei nº 1 042/69 — Crédito.

Os benefícios de que trata o art. 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1 042/69 aproveitam às pessoas jurídicas que tenham sido autuadas, assim como às firmas cujos sócios lhes tenham suprido numerário para cobrir as deficiências de caixa. A agravada satisfez todas as exigências contidas nos dez parágrafos do citado art. 1º do Decreto-lei nº 1 042/69.

A retificação contábil e o recolhimento dos tributos devidos, conforme os ditames legais, deveriam importar no arquivamento do auto de infração.

Menos jurídico o entendimento fiscal de que os favores fiscais só alcançam as empresas que não houvessem sido autuadas, distinção que não consigna o invocado diploma legal.

Consoante autorizado pronunciamento de eminente fiscalista: "O contribuinte que houver sido submetido a processo fiscal, com base em *passivo fictício* ou *estouro de caixa* e haja procedido à regularização contábil autorizada pelo Decreto-lei nº 1 042/69, terá direito a pedido de arquivamento do processo fiscal, seja do Imposto de Renda, do IPI, esteja ele sob

a alçada da autoridade de primeira instância, ou tenha sido deferido à apreciação da segunda instância."

Inconformada, recorre extraordinariamente a União, com apoio na letra *a* do permissivo constitucional. Alega negativa de vigência ao art. 138, parágrafo único, do CTN.

O recurso não merece prosseguir, razoável que é o entendimento de que os benefícios do Decreto-lei nº 1 042/69 se aplicam às pessoas jurídicas que tenham sido autuadas ou não, assim como se aplicam às pessoas jurídicas que tenham recebido dinheiro emprestado de seus sócios, para posterior reembolso, desde que cumpridas as formalidades legais de retificação do passivo fictício, como ocorreu no caso.

Portanto, para se obter a reforma da decisão atacada, seria mister reexaminar-se matéria de fato, impossível na via extraordinária. (*Súmula* nº 279)."

2. O recurso da União, à fls. 65, só pelo inciso *a*, subiu por força do Ag. nº 60 013.

3. À fls. 81, parecer favorável do Dr. Frauzino Pereira, pela Procuradoria-Geral da República.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): O em. Ministro Godoy Ilha adota em seu voto, o seguinte conceito de "passivo fictício":

"Em linguagem fiscal entende-se por "passivo fictício" as dívidas das pessoas jurídicas que hajam sido pagas com dinheiro não contabilizado e, mais precisamente, com numerário emprestado por seus sócios, em uma situação de emergência, de falta transitória de provisão em caixa."

O Decreto-lei nº 1 042, de 21.10.69, controvertido nos autos, dispõe:

"Art. 1º As pessoas jurídicas que não tenham contabilizado títulos de crédito de sua responsabilidade poderão fazê-lo até 30.12.69, ficando sujeitas apenas ao imposto de renda e ao imposto sobre operações financeiras, quando for o caso."

"§ 1º O disposto neste artigo é extensivo às pessoas jurídicas que possuam títulos cambiais de sua responsabilisabilidade, nas condições do art. 17 da Lei nº 4 728, de 14.7.65."

"§ 2º Com base nesta regularização e até o valor declarado não se cobrará nenhum imposto ou multa federal, estadual ou municipal, ainda que referentes a exercícios anteriores, exceto a tributação especial de que trata este artigo".

"§ 3º A retificação de que trata este artigo identificará obrigatoriamente os respectivos beneficiários e não poderá, sob qualquer fundamento e a qualquer tempo, reduzir o lucro tributável."

Esse art. 1º contém 10 parágrafos. Do *caput* ao 10º, não há uma só cláusula que restrinja a medida benigna — verdadeira anistia fiscal — aos contribuintes que não tenham sido autuados anteriormente.

II. A União argüi denegação de vigência do art. 138 e parágrafo único do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Entende a Recorrente que a aplicação do Decreto-lei nº 1 042 está condicionada e restrita a esse preceito do CTN.

Não penso assim, *data venia*. Parece-me mais razoável a interpretação do eg. Tribunal Federal de Recurso, porque, se a anistia era só para beneficiar os não-autuados, bastava o próprio art. 138, do CTN, sem necessidade de editar-se lei especial — aquele Decreto-lei nº 1 042.

O Dr. Oliveira Itapary, pela Procuradoria-Geral da República, à fls. 68, argüi:

"Na espécie dos autos estamos frente a caso de vigência paralela de normas, que hão de ser conjugadas em sua aplicação. Nada obstante, ao tempo em que aplicado o Decreto-lei nº 1 042/69, sem a menor restrição, negada foi a vigência do art. 138, parágrafo único, do CTN.

Creio que não lhe assiste razão pois, no caso, temos disposição especial — o Decreto-lei nº 1 042 — que não revoga a geral, — o CTN, mas com este convive, regulando apenas o caso especificado, num regime diferente, por motivos de política legislativa e fiscal do exclusivo discricionarismo do legislador.

Na pior das hipóteses, o v. Acórdão não negou vigência ao art. 138, parágrafo único do CTN, mas interpretou razoavelmente o Decreto-lei nº 1 042, art. 1º, segundo o fim, ou *ratio lege*, que o inspirou. Na época, foram vários os Decretos-leis com anistia, remissão, etc. (p. ex., Decreto-lei nº 157 e outros).

III. Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 306 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., União Federal. Recda., Indústria de Máquinas para Panificação Lisboa Ltda. (Adv., Amilcar Alencastre Galant).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.